



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 370/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 14/07/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003150/02      AI nº 1/200012584  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JÚS  
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDO: AMBOS  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS.** – Falta de emissão de documento fiscal, por ocasião da venda de diversos veículos. – Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que a firma autuada comprovou que parte dos veículos deram saídas com Nota Fiscal. – Infração aos arts. 169, I e 174 I do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, letra “b” do mesmo decreto. Recursos conhecidos e desprovidos. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Pelos autos a firma acima qualificada vendeu diversos veículos sem emitir a Nota Fiscal de Saídas, totalizando um montante de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais).

A autuação é ratificada nas informações complementares à peça básica.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 2000.2/889 e os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de fls. 04/06.

A autuada apresenta sua defesa no curso do processo, às fls. 08, onde esclarece que agiu de acordo com a Lei emitindo as devidas Notas Fiscais de Saídas dos veículos que foram efetivamente vendidos, sendo inclusive seladas as Notas que fazem referência aos veículos conforme se discrimina: 01 Camioneta Pampa, NF. nº 1329, conf. Doc. Fls. 17, 01 Camioneta Saveiro, NF nº 1329, conf. Doc. Fls. 18, 01 automóvel Fiat Uno, NF nº 1307, conf. doc. fls. 20 e 01 Monza, NF nº 1308, conf. Doc. Fls. 21.

A acusada contesta o valor arbitrado, e por fim requer a nulidade do feito fiscal, por inexistir elementos motivadores da lavratura.

No mérito, solicita a Improcedência do Auto de Infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A nobre julgadora singular, considerando que o contribuinte comprovou no período fiscalizado, através de documento fiscal, a saída de alguns veículos, cujas marcas coincidem com aquelas discriminadas nas Informações Complementares, bem como o registro de veículos em seu nome, e de modelo também ali discriminados como sendo do seu ativo imobilizado, acolhe em parte a defesa do contribuinte excluindo-os da relação apresentada na peça principal, e mantém a acusação fiscal, quanto aos demais veículos que a autuada não comprovou a devida saída, ou a posse em seu Ativo imobilizado, decidindo-se pela Parcial Procedência do feito.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido diversos veículos sem emitir a Nota Fiscal de Saídas, tendo o autuado arbitrado uma base de cálculo no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista que a autuada apresentou, juntamente à sua defesa, às fls. 08, as notas fiscais de saída de alguns dos veículos que foram arrolados autuados, para a composição da base de cálculo, para estabelecimento do crédito tributário.

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos que a contribuinte comprovou no período fiscalizado, através de documentação fiscal, a saída de alguns veículos, cujas marcas e modelos coincidem com as discriminadas nas Informações Complementares, bem como apresentou o registro de veículos em seu nome, deixando no entanto de comprovar a legalidade da operação In totum.

Neste sentido, entendo que o procedimento adotado pela Julgadora Singular, que decidiu-se pela Parcial Procedência, não merece reparo.

Desse modo, somos pela manutenção da decisão de primeira instância.

**É O VOTO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cejul e Jus Comércio de Veículos Ltda. e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

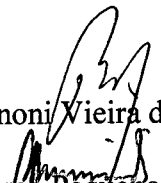
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 11 de agosto de 2003.

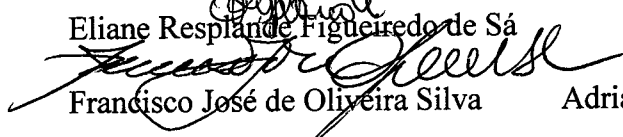
  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
**ANTONIO LULITO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

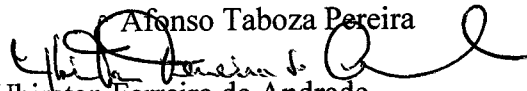
  
Benoni Vieira da Silva

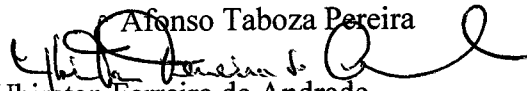
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtônio Colares de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

PRESENTE:   
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado